

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10845-001072/93-03
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO N° : 301-27.948
RECURSO N° : 116.795
RECORRENTE : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

Classificação Tarifária - "Produto Vulcup 40 FW - o produto, por possuir propriedades de acelerador de vulcanização, deve ser classificado no Código TAB/SH 3812.10.0000. Recurso provido por unanimidade".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz Damasceno e Luiz Felipe Galvão Calheiros. Ausente a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 116.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.948
RECORRENTE : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

A empresa PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. foi autuada sob a imputação de ter cometido incorreta classificação fiscal do produto "preparação aceleradora de vulcanização peróxido aromático (Bisterciário Butil Peróxido Isopropil Benzeno)", com nome comercial de VUL-CUP 40 FW, no código TAB/SH 3812.10.0000 (Preparações denominadas aceleradores de vulcanização). A fiscalização, baseando-se no Laudo de Análise 3940/90, houve por bem entender que a referida mercadoria deveria ser classificada no código TAB/SH 3823.90.0500 (Preparação para cola, resina sintéticas semelhantes), gerando diferenças de I.P.I. a serem recolhidas, bem como a multa do artigo 364, inciso II do RIPI.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação entranhada às fls. 15 e segs do processo, argumentando, em preliminar, que o auto lavrado continha erro formal, vez que o imposto exigido tinha sido apurado em desconformidade com a base de cálculo. No mérito, sustenta, em síntese, que:

- importou várias quantidades do produto denominado VUL-CUP 40 FW, de fabricação de Hércules Incorporated, sendo o mesmo uma preparação aceleradora de vulcanização, utilizada, exclusivamente, na vulcanização de borrachas naturais ou sintéticas, bem como de vários elastômeros. Sendo o produto uma preparação aceleradora de vulcanização, é ele, nominalmente, indicado na posição 3812.10.0000 da TAB e Tabela do I.P.I.;

- a Receita Federal coletou três amostras deste produto, em razão de outras importações, sendo que os Laudos do Labana expedidos, nesses casos, assim concluem:

a) - LAUDO nº 4.788/91 - Proc. 10845-006848/92-83

Conclusão: "Preparação desta natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas, unindo moléculas pliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações, a mercadoria pode ser útil como preparação endurecedora. Classificação adotada = 3823.90.0500".

b) - Laudo nº 0513/91 - Proc. 10845-007846/92-93

Conclusão: "Produto utilizado na cura de produtos pliméricos. Classificação adotada = 3823.90.9999".

RECURSO Nº : 116.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.948

c) - Laudo nº 3760/89 - Proc. 10845-007745/92-86

Conclusão : Trata-se de preparação para vulcanização. Classificação adotada = 3823.90.9999.

- e, neste processo, o Labana concluiu:

Laudo nº 3940/90

Conclusão: "Segundo referências bibliográficas, preparações desta natureza são utilizadas na cura de produtos pliméricos. Classificação adotada = 3823.90.0500".

- que os laudos reconhecem que o produto importado é uma preparação para vulcanização.

A autuada anexou à defesa Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que confirma que o VULCUP 40 é um excelente acelerador de vulcanização quando comparado com o uso de enxofre ou de outros tradicionais sistemas de aceleração de vulcanização. E que, sendo um acelerador de vulcanização deve ser classificado na TAB e TIPI na posição 3812.10.0000. Pede, por fim, que seja declarada a improcedência das exigências.

Às fls. 41 o auto de infração foi retificado, em razão da preliminar arguida pela autuada em defesa, sendo-lhe dada ciência do fato.

O processo foi encaminhado, a pedido da fiscalização, para o LABANA, para esclarecimentos, sobrevindo a informação 119/93, afirmando, afinal, que "segundo as informações contidas na literatura técnica específica, a mercadoria de marca comercial VUL-CUP 40 FW trata-se de preparação endurecedora à base de peróxido orgânico utilizado como agente de reticulação para elastômeros e plásticos".

Seguiu-se a emissão da Decisão nº 008/94 (fls. 64), que julgou procedente a ação fiscal.

Intimada da decisão de fls. 64 e com ela não se conformando, a autuada protocolizou tempestivo recurso, pleiteando a reforma da decisão reiterando, em resumo, os argumentos já articulados no processo, sustentando ser o produto um agente de vulcanização.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.948

VOTO

Diligenciando junto a este Conselho, pude verificar que os processos administrativos decorrentes das importações do produto VUL-CUP 40 FW, mencionados na defesa apresentada pela recorrente, de nºs 10845-006448/92-83; 10845-007846/92-93 e 10845-007745/92-86, já estão julgados, tendo sido dado aos recursos neles apresentados, pela Colenda Segunda Câmara, provimento por maioria de votos, restando vencida a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

A Ementa do Acórdão nº 302-32.941, proferido no processo 10845-007745/92-86, é a seguinte:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO “VUL-CUP - 40 FW”. Conforme se depreende do Parecer elaborado pelo Instituto de Pesquisas Técnicas de São Paulo (IPT), o produto denominado comercialmente “VUL-CUP 40 FW” possui, também, as propriedades de acelerador de vulcanização, embora não sendo esta a sua principal função, como afirma o LABANA. Assim ocorrendo, sua correta classificação encontra-se no Código TAB/SH 3812.10.0000. Recurso provido”.

No voto acolhido por maioria, de lavra do nobre Conselheiro PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, é feita uma profunda análise da questão, merecendo transcrição o seguinte trecho:

“Discute-se nos autos se o produto importado pela Recorrente, denominado “VUL-CUP 40 FW”, trata-se de uma “preparação aceleradora de vulcanização”, classificável no Código TAB/SH 3812.10.0000 (“-Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”) ou, não o sendo, como afirma o fisco, se remeteria sua classificação para o Código TAB/SH 3823.90.9999 (“qualquer outro produto e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições”).

Vimos, inicialmente, que o Laudo de Análise elaborado pela LABANA, de nº 3760 de 10/07/89 (fls. 18), afirma que o produto trata-se de “Preparação para Vulcanização”, à base de 1,3/1,4-Bis(-

RECURSO Nº : 116.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.948

2-T-Butil-peroxi-Isopropil) Benzeno (Agente promotor de Ligações Cruzadas) e Silicato Inorgânico.

Não afirma, aquele Laudo, que o produto não seja, de fato, um "acelerador de vulcanização".

Posteriormente, em sua Informação Técnica nº 037/93, de 23/03/93, complementando o Laudo inicial por solicitação da fiscalização, o LABANA pede que seja substituído o texto da Conclusão e Respostas aos Quesitos do referido Laudo, deixando de constar: "Trata-se de preparação para vulcanização a base de....", passando para: "A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura) de resinas sintéticas. Trata-se de Preparação à base de Preparações dessa natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas (reações de reticulação), unindo moléculas poliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações, a mercadoria analisada pode ser útil como preparação endurecedora".

Ao tecer comentários sobre o Parecer do IPT anexado aos autos, o LABANA não discrepa daquele Parecer quando diz que o produto VUL-CUP 40 FW, assim como o DI-CUP 40 KE, cumprem sua função específica, qualificada no Blue Book, como "agente de vulcanização", mas lembra que sua função específica e principal é a promoção de ligações cruzadas (reticulação, cura ou endurecimento).

Por sua vez, o Parecer do IPT trazido pela Recorrente, em seu tópico "RESULTADOS e DISCUSSÃO", não deixa margem a dúvidas quanto à função do produto como "acelerador de vulcanização", senão vejamos:

Diz o IPT:

"RESULTADOS E DISCUSSÃO:

1 - Os produtos Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE produzidos pela Hércules Incorporated, cumprem com sua função específica, qualificada no Blue Book, como agentes de vulcanização.

De fato como mostra a análise química, seus conteúdos de peróxidos são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, através de ligações cruzadas por mecanismos envolvendo radicais livres.

RECURSO Nº : 116.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.948

São capazes portanto, quando convenientemente utilizados, de promover vulcanizações eficientes (sem enxofre), seja em polímeros de alta funcionalidade como a borracha natural, ou de baixa funcionalidade como o EPOM e de polímeros saturados como EVA, em que a ação de produtos como o Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE constituem-se no único recurso prático para promover a vulcanização, porque os sistemas tradicionais, a base de enxofre, não conseguem a reticulação dos referidos materiais poliméricos.

2 - Do ponto de vista cinético, a análise dos períodos de indução (T₂), mostra que o início da vulcanização é mais rápido COM O Vul-Cup FW (..) e Di-Cup (..) 40 KE do que com o sistema tradicional (..), oferecendo entretanto uma boa segurança para o processamento. Com relação aos tempos de cura (...) e as velocidades médias de vulcanização aqui definidas por, foi possível confirmar, que tais velocidades, para os produtos em estudo (...), são maiores que àquelas atingidas com o enxofre e os tradicionais sistemas de aceleração (..), sendo a diferença tanto maior, quanto menor a funcionalidade do polímero.

Faz exceção a borracha natural que, devido a sua alta funcionalidade, permite obter-se velocidades maiores no sistema convencional, que com os produtos em estudo. Ainda assim, as velocidades obtidas com os Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE, são suficientemente elevadas para não comprometer o processo e apresentam a vantagem de não produzir a forte reversão causada pelo sistema clássico (..).

3 - Quanto ao desempenho dos produtos vulcanizados, a Tabela nº 3 mostra que houve uma razoável reprodutividade das características físicas do vulcanizado (..) obtido com Vul-Cup 40 FW, quando comparada com àquelas mostradas na Tabela IV do Boletim Técnico da Hercules.

Assim sendo, considerando-se tais valores das propriedades físicas como sendo básicos para o bom desempenho das formulações, verifica-se que os produtos vulcanizados com Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE apresentam-se como bons agentes auto-catalíticos de vulcanização e suas vantagens sobre o sistema clássico de vulcanização com enxofre, tornam-se maiores à medida que diminui a funcionalidade do polímero a vulcanizar, como se pode constatar com o EVA, na Tabela nº 2, fls. nº 4".

(grifos meus).

RECURSO Nº : 116.795
ACÓRDÃO Nº : 301-27.948

Com se denota do Parecer Técnico do IPT ora mencionado, parece não restar dúvida de que o produto em apreço - VUL-CUP 40 FW - é, também, um agente acelerador de vulcanização, muito embora possa não ser essa a sua específica e principal função, como afirma o LABANA.

Depreende-se, das informações trazidas no referido Parecer, que o produto pode ser utilizado com a principal função de aceleração de vulcanização, uma vez que foi possível confirmar que as velocidades médias obtidas com o VUL-CUP 40 FW são maiores que aquelas atingidas com o enxofre e os tradicionais sistemas de aceleração.

Recorrendo às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH/SH), temos as seguintes informações:

38.12

A) Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”.

Dá-se o nome de “aceleradores de vulcanização” aos produtos que se adicionam à borracha antes da vulcanização, a fim de melhorar as propriedades físicas dos artefatos vulcanizados e reduzir o tempo e a temperatura necessários à operação. Estes produtos podem desempenhar acessoriamente funções de plastificantes. A posição apenas abrange os produtos desta natureza que apresentem as características de composição, isto é, de preparações sob a forma de misturas.

Verifica-se, assim, que o produto em questão, dadas às suas propriedades ora mencionadas, enquadra-se nas referidas explicações, devendo, desta forma, ser também considerado um “acelerador de vulcanização” e, como tal, corretamente classificado pela Importadora no Código TAB/SH 3812.10.0000.⁷⁷

Convergindo, integralmente, com os fundamentos expostos no voto transcrito, meu voto é no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA